

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.138 - SP (2009/0169389-2)

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO MASSA
ADVOGADO : GUILHERME DE SALES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FALCÃO
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
BRENO MOREIRA MUSSI
INTERES. : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por PAULO ROBERTO FALCÃO, CARLOS ROBERTO MASSA e TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação: indenizatória, ajuizada por PAULO ROBERTO FALCÃO em desfavor de CARLOS ROBERTO MASSA e TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. FALCÃO pretende ser ressarcido por danos morais decorrentes de constrangimento público causado pela exibição de reportagem em atração denominada “Programa do Ratinho”, apresentado por CARLOS MASSA e veiculado pelo SBT, abordando questões familiares do autor de forma vexatória e sensacionalista.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial, condenando as rés: (i) ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$1.000.000,00, acrescidos de juros e correção monetária desde a propositura da ação; e (ii) a divulgarem o resultado do julgamento no programa em que se deu a conduta ilícita. (fls. 817/829, e-STJ).

Acórdão: o TJ/SP, por maioria, deu parcial provimento às apelações dos réus, reduzindo a indenização para 500 salários mínimos do momento do efetivo pagamento, e, à unanimidade, de parcial provimento à apelação adesiva do autor, para determinar que os juros de mora sejam computados desde o evento danoso (fls. 1.079/1.104, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pelos réus, foram rejeitados pelo TJ/SP (fls. 1.146/1.150).

Superior Tribunal de Justiça

Embargos infringentes: interpostos pelo autor, foram rejeitados pelo TJ/SP (fls. 1.381/1.390, e-STJ).

Recurso especial do autor: alega violação do art. 159 do CC/16, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 1.398/1.415, e-STJ).

Recurso especial de CARLOS MASSA: alega violação dos arts. 49, § 2º, e 50 da Lei nº 5.250/67, 535 do CPC, e 944, 946 e 953, parágrafo único, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 1.466/1.503, e-STJ).

Recurso especial do SBT: alega violação dos arts. 944 e 946 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 1.567/1.584, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP negou seguimento a todos os recursos especiais (fls. 1.661/1.663), dando azo à interposição, por FALCÃO, SBT e CARLOS MASSA, respectivamente, dos Ag 1.067.401/SP, 1.067.396/SP e 1.067.406/SP, tendo apenas o último sido provido, para determinar a remessa dos autos ao STJ (fl. 1.754/1.756, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.138 - SP (2009/0169389-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **CARLOS ROBERTO MASSA**
ADVOGADO : **GUILHERME DE SALES GONÇALVES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **PAULO ROBERTO FALCÃO**
ADVOGADOS : **CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)**
BRENO MOREIRA MUSSI
INTERES. : **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se, na espécie, o valor fixado a título de danos morais foi razoável. Incidentalmente, cumpre verificar a legitimidade passiva do recorrente CARLOS MASSA.

I. Dos recursos especiais de FALCÃO e SBT.

Preliminarmente, saliento não ser possível conhecer dos recursos especiais interpostos por FALCÃO E SBT, na medida em que os agravos de instrumento interpostos contra a decisão que lhes negou seguimento foram improvidos.

II. Do recurso especial de CARLOS MASSA.

(i) Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC.

Da análise do acórdão recorrido, constata-se que a prestação jurisdicional corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/SP se pronunciou de maneira a discutir todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso

especial e serão enfrentados adiante.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

Por outro lado, é pacífico no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Constata-se, na realidade, a irresignação do recorrente com o resultado do julgamento e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

(ii) Da legitimidade passiva do recorrente. Violação dos arts. 49, § 2º, e 50 da Lei nº 5.250/67.

O recorrente sustenta que, na condição de apresentador do programa, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, que deve ser dirigida apenas em face daquele que explora o veículo de comunicação e do autor intelectual das ofensas. Pugna pela inaplicabilidade do enunciado nº 221 da Súmula/STJ, afirmando ter sido “cunhado especificamente para a atividade de imprensa escrita”, pois “na mídia televisiva a situação é sensivelmente diversa, não há autoria intelectual (...) por parte daquele que pronunciou a afirmação ou apresentou o programa” (fl. 1.208, e-STJ).

Em primeiro lugar, saliento que as duas Turmas que compõem a 2ª Seção já se manifestaram pela incidência do referido enunciado sumular em casos outros que não exclusivamente de imprensa escrita.

No julgamento do REsp 125.696/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.03.2005, por exemplo, decidiu-se que “tanto o radialista

Superior Tribunal de Justiça

quanto o proprietário do veículo de divulgação (rádio-programa) são civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano moral decorrente de manifestação radiofônica”. No mesmo sentido: REsp 57.072/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 13.08.2001; e REsp 1.125.355/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26.08.2010, este último, inclusive, tendo por recorrentes os mesmos destes autos.

Com efeito, ainda que programas de rádio e televisão sejam produzidos e dirigidos por uma equipe, que define todos os detalhes da atração, inclusive pautas e conteúdo de reportagens, é evidente que os rumos de uma entrevista também dependem de como ela é conduzida pelo entrevistador, que pode influenciar de forma decisiva a manifestação do entrevistado.

Na hipótese específica dos autos, ao analisar o comportamento do recorrente, o Juiz de primeiro grau de jurisdição salienta que “a reportagem por ele conduzida não se limitou às palavras da ex-companheira do requerente. Ao contrário, houve conduta do requerido de explorar a privacidade do autor de forma indevida e não autorizada, por meio não só da condução da reportagem e da entrevista da ex-companheira do autor como também pela realização de comentários, a ponto até mesmo de se colocar como 'juiz' da causa ao manifestar do lado de quem estaria e quem seria a pessoa a ter razão naquela situação” (fl. 821, e-STJ).

Por tudo isso, também não convence a alegação do recorrente, de que “se a entrevistada, com os fatos que traz, é quem motiva o dano, é ela quem deve responder pela sua reparação” (fl. 1.207, e-STJ).

Afinal, do panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias exsurge claramente ter o recorrente conduzido a entrevista de forma tendenciosa, de modo a, no mínimo, potencializar as acusações apresentadas pela entrevistada, transformando a entrevista, nos termos do acórdão recorrido, num “espetáculo, um show, explorando indevidamente a intimidade do autor, apontando-o como pai que não se importa com o filho, insulflando-o a fazer acordo com a mãe de seu filho” (fl. 1.086, e-STJ).

Assim, não cabe dúvida de que o recorrente teve participação ativa na entrevista, o que lhe confere plena legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Inexiste, pois, ofensa dos arts. 49, § 2º, e 50 da Lei nº 5.250/67.

(iii) Da revisão do valor fixado a título de danos morais. Violação dos arts. 944, 946 e 953, parágrafo único, do CC/02.

Na ótica do recorrente, o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos arbitrado pelo TJ/SP a título de indenização por danos morais “não se mostra razoável e nem mesmo afeito aos padrões adotados pelo STJ em casos como este” (fl. 1.196, e-STJ).

Constitui entendimento assente nesta Corte que a revisão da condenação a título de danos morais somente é possível se o montante se mostrar irrisório ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.069.288/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 04.02.2011; AgRg no Ag 1.192.721/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 16.12.2010; e AgRg no Ag 1.179.966/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 06.12.2010.

Cumprido, portanto, verificar a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, a partir do que será possível avaliar a eventual existência de exagero no *quantum* fixado pelo TJ/SP.

Primeiramente, ressalvo a dificuldade de se proceder a essa análise, dada a subjetividade que envolve o dano psicológico. As circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste cada caso de características que lhe são próprias, distinguindo-o dos demais e impedindo que se tenha situações verdadeiramente análogas.

Dessa forma, a comparação serve apenas para que se obtenha uma ordem de grandeza, uma noção aproximada do que se deve entender por plausível para a hipótese específica dos autos.

Nesse contexto, no julgamento do REsp 838.550/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 21.05.2007, a 4ª Turma julgou caso envolvendo a emissora ré, SBT, e o mesmo Programa do Ratinho – tendo arbitrado os danos morais em R\$200.000,00 por

Superior Tribunal de Justiça

ofendido, então correspondente a **667 salários mínimos**. Naquele processo, a atração comandada pelo recorrente divulgou, de forma jocosa, grosseira e não autorizada, reportagem realizada junto a comunidade naturista, expondo seus membros ao ridículo.

Outrossim, ao julgar o REsp 219.293/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 18.06.2001, a 3ª Turma condenou editora de revista a indenizar em **1.000 salários mínimos** famoso artista, a título de danos morais, em virtude de publicações ofensivas à sua honra, notadamente no que tange à sua orientação sexual.

Vale frisar que, assim como nesse último julgado, a vítima do presente caso também é pessoa pública – jogador de futebol de renome internacional e atualmente comentarista de importante rede de telecomunicações – que, em princípio, suporta com maior pesar os reflexos de uma exploração indevida e sensacionalista da imagem e da privacidade, na medida em que é conhecida e reconhecida pela sociedade em geral, sendo alvo da opinião pública e ficando constantemente exposta, a todo tempo e em qualquer lugar.

Ainda que seja possível encontrar julgados – como aqueles alçados a paradigma pelo recorrente – em que a condenação é fixada em patamar inferior ao dos autos, sopesadas as peculiaridades presentes na espécie, nenhum deles sugere que o montante arbitrado possa ser considerado abusivo.

Além disso, em consulta ao acervo do STJ, constata-se a existência de diversos recursos envolvendo os réus desse processo, muitos deles derivados justamente de ações indenizatórias por danos morais, circunstância que evidencia a reincidência na conduta ilícita e recomenda que se mantenha o valor da presente condenação, inclusive como meio de inibir prática que vem se mostrando reiterada, revelando, até certo ponto, descaso com a Justiça.

O próprio TJ/SP destaca que esse comportamento constitui a tônica da atração comandada pelo recorrido, afirmando que a exposição sensacionalista e vexatória seria uma “particularidade do programa até então apresentado, aliás, fato público e notório” (fl. 1.086, e-STJ).

No mais, o valor fixado pelo TJ/SP se mostra compatível com o nível

Superior Tribunal de Justiça

sócio-econômico das partes, preenchendo a contento também esse critério utilizado pela doutrina e pela jurisprudência para arbitramento dos danos morais.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.